



- CONMEBOL -
FÚTBOL DESDE 1916

CÓDIGO DE ÉTICA

CÓDIGO DE ÉTICA

Versão 2019



CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL

Presidente: Alejandro Domínguez Wilson-Smith

Secretário-Geral: José Astigarraga

Secretária-Geral Adjunta – Legal: Monserrat Jiménez

Endereço: Avenida Sudamericana e Valois Rivarola – Luque – Paraguai

Telefone: +595 21 645-781

Fax: +595 21 645-792

E-mail: secretaria@conmebol.com

Site: www.conmebol.com

O presente Código de Ética foi aprovado na seção do Conselho da CONMEBOL realizada em 08 de novembro de 2019, a partir das propostas formuladas pela Comissão de Ética e pela Comissão de Governança e Transparência independente da CONMEBOL. Entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020.

CONTEÚDO

CONSELHO DA CONMEBOL	4
PREÂMBULO	5
INTERPRETAÇÃO	6
DEFINIÇÕES	7
CAPÍTULO I	10
ÂMBITO DE APLICAÇÃO	
CAPÍTULO II	11
SANSÕES	
CAPÍTULO III	13
NORMAS DE CONDUTA	
CAPÍTULO IV	19
NORMAS COMUNS AOS ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO E DECISÃO	
CAPÍTULO V	20
NORMAS PROCEDIMENTAIS	
CAPÍTULO VI	24
PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO	
CAPÍTULO VII	26
PROCEDIMENTO DE DECISÃO	
CAPÍTULO VIII	28
APELAÇÃO E REVISÃO	
CAPÍTULO IX	29
MEDIDAS PROVISÓRIAS	
CAPÍTULO X	29
DISPOSIÇÕES FINAIS	

CONSELHO DA CONMEBOL 2019

Presidente:

Alejandro Domínguez W-S Paraguai

1º Vice-presidente:

Laureano Gonzalez Venezuela

2º Vice-presidente:

Claudio Tapia Argentina

3º Vice-presidente:

(Vago)

Diretores:

Rogério Langanke Caboclo Brasil

Cesar Luis Salinas Bolívia

Sebastian Moreno Chile

Ramón Jesurún Colômbia

Francisco Egas Equador

Agustín Lozano Peru

Robert Harrison Paraguai

Ignacio Alonso Uruguai

Representação na FIFA

Vice-presidente da FIFA:

Alejandro Domínguez W-S Paraguai

Membros do Conselho da FIFA:

Fernando Sarney Brasil

Maria Sol Muñoz Equador

Ramón Jesurún Colômbia

(Vago)

PREÂMBULO

É objetivo prioritário e razão de ser da CONMEBOL, promover o futebol na América do Sul em espírito de paz, compreensão e jogo limpo, motivo pelo qual tem a missão de estabelecer regulamentos para dirigir, organizar e ordenar todas as questões relacionadas com o futebol, no âmbito de sua competência e impedir que se apliquem métodos ou práticas que ponham em perigo a integridade dos jogos ou competições no âmbito territorial.

Para esse fim, o objetivo deste Código é prevenir condutas que possam envolver métodos e práticas ilegais, imorais ou contrários aos princípios éticos, a fim de salvaguardar a integridade, a essência e a reputação do futebol dentro da América do Sul.

Como membro da FIFA, a CONMEBOL assume a grande responsabilidade de preservar os valores essenciais de comportamento e conduta em sua base, contribuindo com os esforços permanentes da FIFA, de proteger os direitos das pessoas envolvidas, e a imagem do futebol em nível global.

INTERPRETAÇÃO

Todas as referências ao gênero masculino abarcarão o feminino e o singular abarcará o plural, salvo se estiver expressamente determinado de outra maneira neste Código.

Os capítulos deste Código constituem uma mera distribuição ordenada das matérias, e não deverão afetar as interpretações dos respectivos artigos.

Em caso de dúvida na interpretação deste Código em outros idiomas, prevalece a redação do texto original em espanhol, de acordo com o Artigo 2º dos Estatutos da CONMEBOL.

DEFINIÇÕES

Comissão de Ética	Toda referência à Comissão de Ética no presente Código compreende o órgão de instrução e o órgão de decisão.
CONMEBOL	Confederação Sul-Americana de Futebol.
Conflito de interesses	Existe um conflito de interesses quando as pessoas sujeitas a este Código têm interesses pessoais ou privados que prejudicam o cumprimento de suas obrigações de maneira independente, íntegra e objetiva. Interesses pessoais ou particulares são entendidos como qualquer vantagem possível que beneficie as pessoas sujeitas a este código ou suas partes relacionadas, conforme definido neste código.
Comportamento Ético	Obrigação das pessoas afetadas de cumprir e exercer diligentemente seus deveres e responsabilidades, especialmente em relação a questões econômicas. Em particular, devem levar em consideração o impacto que sua conduta pode ter na reputação da CONMEBOL e, portanto, devem se comportar com dignidade e ética; devendo agir com integridade absoluta a todo momento.
Grupos de interesse	Entende-se por grupos de interesse os Membros do Congresso, Conselho, Comissões permanentes, Associações Membro, autoridades, administração, representantes legais e administradores, fornecedores de bens ou serviços; e, em geral, a todos aqueles com quem de maneira direta ou indireta, a CONMEBOL estabeleça alguma relação, contratual ou de cooperação.
Imparcialidade	Falta de desígnio antecipado em favor ou contra alguém ou algo, que permite julgar ou proceder com retidão.

Partes vinculadas

Os terceiros relacionados com pessoas sujeitas ao presente Código serão considerados partes vinculadas se a pessoa ou entidade está direta ou indiretamente relacionada com a CONMEBOL.

Consideram-se partes vinculadas:

- a) **Agentes, representantes ou funcionários;**
- b) **Cônjuges ou concubino;**
- c) **Pessoas que morem sob o mesmo teto,** independentemente da relação pessoal entre elas;
- d) **Parentes próximos,** como cônjuges, concubino, pais, avós, filhos, enteados, netos, irmãos, sogros, genro ou nora, cunhados e os cônjuges dessas pessoas, e toda pessoa que tenha uma relação através de laços sanguíneos ou de outra natureza, que se assemelhe a uma relação familiar;
- e) **Entidades legais,** sociedades ou qualquer outra pessoa jurídica, se a pessoa está sujeita ao presente Código ou a pessoa que recebe um benefício indireto alternativamente:
 - I. Exerce um cargo de liderança na respectiva entidade, sociedade ou qualquer pessoa jurídica.
 - II. Controla de forma direta ou indireta dita entidade, sociedade ou pessoa jurídica.
 - III. É beneficiário de dita entidade, sociedade ou pessoa jurídica.
 - IV. Presta serviços em nome de dita entidade, sociedade ou pessoa jurídica, independentemente da existência de um contrato formal.

Intermediário	Pessoa física ou jurídica que, em troca de uma remuneração ou de forma gratuita, representa jogadores e/ou clubes durante a negociação de contratos laborais, ou representa clubes durante a negociação de contratos de transferência.
Lealdade	Consideração e cumprimento de fidelidade e honra.
Oficiais de partida	O árbitro, os árbitros assistentes, o quarto árbitro, o supervisor, delegado ou comissário da partida, o inspetor de árbitros, responsável ou oficial de segurança, bem como outras pessoas escolhidas pelos clubes, pelas Associações Membro, pela CONMEBOL ou pela FIFA para assumir responsabilidades em relação à partida.
Jogador	Todo jogador de futebol que tenha licença de uma federação.
Eventos da CONMEBOL	Qualquer evento, incluídos, porém, não exclusivamente, o Congresso da CONMEBOL, sessões do Conselho ou das comissões, as competições da CONMEBOL e qualquer outro ato que esteja dentro das competências da CONMEBOL ou esteja organizado por ela.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Âmbito de aplicação material.

1. O presente Código se aplicará àquelas condutas suscetíveis de prejudicar a reputação e integridade do futebol que não tenham ocorrido no campo de jogo durante uma partida de alguma competência da CONMEBOL, especialmente quando se trate de comportamento ilegal, imoral ou carente de princípios éticos que corresponda ao estipulado no Art. 2 deste Código.
2. As Associações Membro deverão incorporar as normas de conduta definidas no Capítulo III do presente Código (artigos. 13 a 32) aos seus respectivos regulamentos em vigor, a menos que já estejam incluídas dentro de seus respectivos regulamentos vigentes.

Os princípios do sistema de sanções a que se refere o Capítulo III deste Código (Arts. 13 a 32) serão usados como um guia para os requisitos mínimos para as Associações Membros.

Art. 2º. Pessoas afetadas. Condutas sujeitas à competência da Comissão de Ética

1. Este Código se aplica às Associações Membro, ligas ou clubes afiliados a estas últimas, assim como a todos os funcionários, partes vinculadas, oficiais de partidas e jogadores, bem como aos Membros do Congresso, Membros do Conselho, Membros de comissões permanentes, Membros de órgãos judiciais, agentes organizadores de partidas, agentes de jogadores, treinadores ou qualquer outro responsável técnico que pertença ou se encontre sob a jurisdição da CONMEBOL, suas Associações Membro, ligas ou clubes filiados a estas últimas.
2. A Comissão de Ética tem o poder de investigar e julgar a conduta de pessoas sujeitas a este ou outro código vigente, no momento em que ocorreu, independentemente de a pessoa permanecer sujeita ao Código quando o procedimento for iniciado ou após esse momento.

Art. 3. Âmbito de aplicação temporal.

1. O Código é aplicável a todos os eventos subsequentes à sua entrada em vigor.
2. Pode ser aplicado a fatos anteriores, sempre que a sanção seja igual ou mais favorável ao seu autor e as autoridades jurisdicionais da CONMEBOL se pronunciem sobre o caso após a entrada em vigor do Código.
3. No entanto, o procedimento aberto de acordo com o Código de Ética acima será concluído com a aplicação do procedimento estabelecido no referido Código.

Art. 4. Âmbito do código, lacunas legais.

1. Este código regula todos os assuntos contidos no conteúdo ou no espírito das disposições que o compõem.
2. Se houver brechas legais em relação à interpretação ou aplicação deste Código, a Comissão de Ética decidirá de acordo com o Código Disciplinar da CONMEBOL, os Estatutos da CONMEBOL, o Código de Ética da FIFA, o costume da CONMEBOL e na sua ausência, da FIFA.
3. No contexto geral de sua atividade, a Comissão de Ética poderá recorrer aos precedentes e princípios estabelecidos na doutrina e jurisprudência esportiva.

Art. 5º. Competência da Comissão de Ética.

1. A Comissão de Ética da CONMEBOL está facultada para investigar e julgar a conduta das pessoas sujeitas a este Código que estejam no exercício de suas funções e é a responsável por interpretar e aplicar suas normas ao caso concreto. A capacidade de interpretação da Comissão

de Ética não limita as competências correspondentes dos órgãos judiciais da CONMEBOL.

2. A Comissão de Ética se reserva o direito de investigar e julgar a conduta das pessoas sujeitas a este Código, de acordo com seu Capítulo III, mesmo quando elas não estiverem exercendo suas funções, se houver a possibilidade de que tal conduta prejudique gravemente a integridade, a imagem ou a reputação da CONMEBOL.
3. Os procedimentos da Comissão de Ética constarão de um procedimento de instrução e um procedimento de decisão, que estarão sob a competência de um órgão de instrução e um órgão de decisão, respectivamente.
4. A estrutura, composição e eleição dos membros de ambos os órgãos serão regidas pelo disposto nos Estatutos e no Regulamento de Governança da CONMEBOL.

Art. 6º. Condutas sujeitas à competência da Comissão de Ética

1. A Comissão de Ética tem poderes exclusivos atribuídos para investigar e julgar a conduta de todas as pessoas, que pelo disposto no Art. 2º são afetadas por este código, nos casos em que tal conduta:

- a. tenha sido cometida por uma pessoa escolhida ou designada pela CONMEBOL para desempenhar uma função ou ser responsável por sua execução;
- b. afete diretamente as obrigações ou responsabilidades dessa pessoa em relação à CONMEBOL; ou
- c. esteja relacionada ao uso dos fundos da CONMEBOL.

2. Quando essas condutas afetarem uma ou mais Associações Membros da CONMEBOL e não estiverem diretamente relacionadas às atividades da CONMEBOL, a Comissão de Ética terá o direito apenas de investigar e julgar o caso quando as condutas não tiverem sido e/ou não possam ser investigadas e julgadas pelo órgão relevante da Associação/Federação correspondente.

3. Se decorridos três meses a partir da data em que a Comissão de Ética da CONMEBOL tomou conhecimento de um desses fatos e uma investigação/acusação não foi realizada em nível nacional e/ou na Associação Membro, a Comissão de Ética terá o direito de investigar e julgar o assunto, com prévia comunicação à Associação Membro.

CAPÍTULO II

SANÇÕES

Art. 7º. Base para a imposição de sanções.

1. A Comissão de Ética poderá impor às pessoas sujeitas ao presente Código, as sanções previstas no mesmo e nos Estatutos da CONMEBOL,
2. As contravenções do presente Código estarão sujeitas às sanções enumeradas no mesmo, trate-se de ações ou omissões, cometidas intencionalmente ou por negligência, trate-se ou não de uma infração que constitua um ato ou uma tentativa, e tenham atuado as partes como autores, cúmplices ou instigadores.

Art. 8º. Sanções

1. As infrações deste Código cometidas pelas pessoas sujeitas a ele são puníveis com uma ou mais das sanções previstas no Capítulo Décimo Quarto dos Estatutos da CONMEBOL.
2. Também será aplicado o disposto no Código Disciplinar da CONMEBOL em matéria de sanções.

Art. 9º. Determinação da sanção.

1. Ao impor uma sanção, a Comissão de Ética deve levar em consideração todos os fatores relevantes do caso, incluindo a natureza da infração; o interesse substancial em impedir comportamentos semelhantes; a ajuda e cooperação do infrator com a Comissão de Ética; o motivo; as circunstâncias, o grau de culpa do infrator e a extensão da responsabilidade aceita pelo infrator. Da mesma forma, a sanção poderá ser reduzida proporcionalmente quando a pessoa sujeita a este código atenuar sua falha retornando o benefício ou vantagem recebidos.

2. Salvo disposição em contrário deste código, a Comissão de Ética determinará o alcance e a duração da sanção, levando em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3. A reincidência será considerada uma circunstância agravante.

4. As sanções podem ser limitadas a uma área geográfica ou apenas ter efeito em algumas partidas ou competições específicas.

Artigo 10º. Concurso de infrações.

Quando mais de uma infração tiver sido cometida, será imposta a sanção prevista para a infração mais grave, que será aumentada em até um terço, conforme apropriado, dependendo das circunstâncias específicas.

Art. 11º. Prescrição das infrações.

1. Como regra geral, as violações deste Código prescreverão após cinco anos.

2. Violações relacionadas a suborno, corrupção e manipulação de partidas não prescrevem.

3. No caso de infrações continuadas, o prazo de prescrição descrito acima não começará até o final da última infração cometida em mais de uma ocasião.

4. Os prazos de prescrição estabelecidos no parágrafo anterior são interrompidos pela notificação da abertura de qualquer investigação.

Art. 12º. Suspensão parcial da executoriedade de uma sanção.

1. Em caso de proibição de disputar uma partida, ou participar em atividades relacionadas com o futebol, o órgão de decisão da Comissão de Ética poderá examinar se existem motivos para suspender parcialmente a execução da sanção imposta, de acordo com as seguintes condições:

a. A suspensão parcial poderá ser realizada somente se a duração da sanção não exceder seis partidas ou seis meses, e se a avaliação das circunstâncias pertinentes o permitir, considerando os antecedentes da pessoa sancionada.

b. O órgão de decisão da Comissão de Ética resolverá, mediante solicitação da parte, em que medida a sanção será suspensa. Em qualquer caso, será definitiva ao menos a metade da sanção imposta.

- c. Ao suspender a sanção, o órgão de decisão da Comissão de Ética poderá impor condições ao sancionado, que deverá cumpri-las conforme o estabelecido no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.
- d. Se no transcurso do período de prova fixado, a pessoa favorecida pela suspensão de sua sanção voltar a infringir o Código, a suspensão será automaticamente revogada, e a sanção original recobrará plenamente sua vigência, sem prejuízo da sanção imposta pela nova infração.

CAPÍTULO III REGRAS DE CONDUTA

Art. 13º. Regras gerais.

1. As pessoas sujeitas ao presente Código deverão estar cientes da importância de sua função e das obrigações e responsabilidades concomitantes. Em especial, as pessoas sujeitas a este código deverão cumprir e exercer seus deveres e responsabilidade diligentemente, em especial em relação às questões de caráter econômico.
2. As pessoas sujeitas ao presente Código devem considerar o impacto que sua conduta pode causar na reputação da CONMEBOL, e deverão, portanto, comportar-se com dignidade e ética; devendo atuar em todas as situações com absoluta integridade.
3. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 1.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos.

Art. 14º. Abuso do Cargo

- 1 - No exercício de suas funções, as pessoas sujeitas a este Código não deverão abusar de forma alguma de seu cargo, especialmente para obter benefícios próprios ou vantagens pessoais.
2. O não cumprimento deste artigo será sancionado com a multa correspondente, cujo valor mínimo será de 1.000 dólares americanos, bem como a proibição de participar de atividades relacionadas ao futebol por um período máximo de dois anos.

Art. 15º. Dever de neutralidade.

1. Em suas relações com instituições governamentais, organizações nacionais e internacionais, Associações Membro e agrupamentos, as pessoas sujeitas ao presente Código, além de observar as regras gerais estabelecidas no mesmo, terão a obrigação de manter uma posição política neutra e uma conduta íntegra, conforme os princípios e os objetivos da CONMEBOL, associações, federações, ligas e clubes, e em geral atuar de modo compatível com sua função.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 1.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos.

Art. 16º. Dever de lealdade.

1. As pessoas sujeitas a este Código deverão proceder com absoluta lealdade, particularmente para com a CONMEBOL, a FIFA, as confederações, as associações, federações, as ligas e os clubes.

2. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 1.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos.

Art. 17º. Dever de confidencialidade.

1. As pessoas sujeitas a este Código devem manter a confidencialidade da informação não pública a eles confiada pela CONMEBOL, ou conhecida por eles através da CONMEBOL, e usar esta informação somente para as atividades relacionadas com a CONMEBOL, assegurando que o uso dessa informação serve somente para o interesse da CONMEBOL, e não será dada a conhecer a pessoas externas da CONMEBOL, ou a outros que possam usar esta informação para lesionar a CONMEBOL, exceto quando a publicação ou outro tipo de uso for autorizado por escrito ou por mandato legal.
2. A informação confidencial também inclui a informação coletada, adquirida ou desenvolvida durante o exercício de suas funções com as partes relacionadas ou grupos de interesse. Presume-se que toda informação é confidencial até o momento que seja originada por um porta-voz oficial ou publicada nos canais oficiais da CONMEBOL.
3. A pessoa sujeita a este Código, mesmo depois de terminar qualquer relação com a CONMEBOL, tem a obrigação de respeitar a confidencialidade mantendo sua vigência.
4. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 1.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos.

Art. 18º. Dever de denunciar.

1. As pessoas sujeitas a este Código deverão comunicar imediatamente qualquer possível contravenção de suas disposições, verbalmente ou por escrito, à secretaria e/ou ao presidente do órgão de instrução da Comissão de Ética ou utilizar qualquer dos canais de denúncia habilitados da CONMEBOL.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 1.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos.

Art. 19º. Denúncia Falsa

Qualquer pessoa sujeita a este código que intencionalmente registre uma denúncia infundada contra outra pessoa, ou que adote medidas maliciosas em relação ao início de um procedimento de coação de acordo com este código, será sancionada com a multa correspondente, cujo valor mínimo será de 1.000 dólares americanos, bem como com a proibição de participar de atividades relacionadas ao futebol por um período mínimo de dois anos

Art. 20º. Dever de cooperação

1. As pessoas sujeitas ao presente Código têm a obrigação de assistir e cooperar veraz, plenamente e de boa fé com a Comissão de Ética em todo momento, independentemente se estão envolvidos em um assunto particular como parte, como testemunha ou em qualquer outra relação. Isso requer, entre outras coisas, o pleno cumprimento das solicitações da Comissão de Ética, incluídas, entre outras, as solicitações de esclarecimento de fatos; proporcionar testemunho oral ou escrito; enviar informação, documentos ou outro material; e revelar detalhes sobre entradas e finanças, incluindo aquelas de fontes alheias ao futebol, devendo tratar e manter a informação proporcionada e sua participação com absoluta confidencialidade, salvo que a Comissão de Ética lhe solicite o contrário.

2. As pessoas sujeitas ao presente Código não tomarão medida alguma, real ou aparente, destinada a obstruir, evadir, prevenir ou interferir de qualquer outra maneira com um procedimento real ou potencial da Comissão de Ética.
3. Em relação a qualquer procedimento real ou potencial da Comissão de Ética, as pessoas sujeitas ao presente Código, não ocultarão fato material algum; não farão declarações falsas ou enganosas, e não apresentarão informação falsa ou enganosa.
4. As pessoas sujeitas ao presente Código não assediarão, intimidarão, ameaçarão, nem farão represálias contra alguém por nenhum motivo relacionado com a assistência, cooperação real ou potencial com a Comissão de Ética.
5. O dever de cooperação é aplicável às Associações Membro, federações, ligas e clubes.
6. O descumprimento deste artigo será sancionado com a multa correspondente, cujo valor mínimo será de 5.000 dólares americanos tratando-se de pessoa física, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos. Se uma Associação Membro, federação, liga ou clube não cumprir com o dever de cooperar, será sancionada uma multa cujo valor mínimo será de 10.000 dólares americanos.

Art. 21º. Conflito de interesses

1. As pessoas sujeitas ao presente Código não poderão exercer suas funções (em particular, preparar e participar na tomada de decisões) em situações que possam criar um conflito de interesses.
2. Antes de sua eleição, nomeação ou contratação, as pessoas sujeitas ao presente código deverão informar todas as relações e interesses que possam gerar situações de conflito de interesses relacionadas com as atividades que vão desempenhar.
3. As pessoas sujeitas a este código não poderão exercer suas funções (em particular, preparar e participar na tomada de decisões) quando houver risco de conflito de interesses que possa afetar seu desempenho. Esse conflito deverá ser revelado imediatamente e notificado à organização para a qual a pessoa sujeita ao presente código possa exercer suas funções.
4. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de 5.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos.

Art. 22º. Oferecimento e aceitação de favores ou outros benefícios

1. As pessoas sujeitas ao presente Código poderão oferecer ou aceitar favores somente quando tais favores ou outros benefícios:
 - a) Tenham valor simbólico ou irrelevante.
 - b) Excluam toda influência na execução ou omissão de um ato.
 - c) Não descumpram suas obrigações.
 - d) Não derivem em benefícios econômicos indevidos ou de outra natureza.
 - e) Não causem um conflito de interesses.

Qualquer favor ou benefício que não esteja de acordo com todos estes critérios está proibido.

2. Não estão compreendidos dentro do âmbito de aplicação deste artigo, os objetos promocionais das marcas, tais como entradas de protocolo para partidas organizadas pela CONMEBOL, canetas personalizadas com marcas corporativas, cadernos, calendários, bonés, camisetas e, em geral, todo material publicitário que tenha um valor simbólico ou irrelevante.
3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de 1.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos. A quantia recebida indevidamente será incluída

no cálculo da multa. Além da imposição da multa, o favor ou benefício indevido deverá ser devolvido, caso proceda. Em casos mais graves ou nos casos de reincidência, poderá ser decretada a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de cinco anos.

Art. 23º. Comissões

1. As pessoas sujeitas ao presente Código não oferecerão nem aceitarão de pessoa alguma da CONMEBOL ou alheia a esta, nenhuma quantia de dinheiro em espécie nem de outra forma, para seu benefício ou de terceiros, por negociar ou fechar acordos ou outras transações que tenham relação com suas funções.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 10.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos. Qualquer quantia recebida indevidamente será incluída no cálculo da multa. Nos casos mais graves ou nos casos de reincidência, a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol poderá ser decretada por um período máximo de cinco anos.

Art. 24º. Discriminação

1. As pessoas sujeitas ao presente Código não atentarão contra a dignidade ou integridade de um país, de uma pessoa ou de um grupo de pessoas mediante palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou denegridoras, por razão de sua raça, cor de pele, etnia, origem nacional ou social, gênero, idioma, religião, posicionamento político ou de outra índole, poder aquisitivo, lugar de nascimento ou procedência, orientação sexual ou qualquer outro motivo de conotações similares.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 10.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos. Nos casos mais graves ou em casos de reincidência, poderá ser decretada a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de cinco anos.

Art. 25º. Difamação

1. As pessoas sujeitas a este Código são proibidas de fazer declarações públicas difamatórias sobre a CONMEBOL, sobre qualquer de suas Associações Membro, sobre membros do Conselho ou sobre qualquer outra pessoa sujeita a este Código.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a multa correspondente, cujo valor mínimo será de 5.000 dólares americanos, bem como com a obrigação de retratar por meios proporcionais àqueles em que a ofensa foi proferida e a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol por um período máximo de dois anos. Nos casos mais graves ou de reincidência, poderá ser decretada a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol por um período máximo de cinco anos.

Art. 26º. Proteção da integridade física e mental

1. As pessoas sujeitas ao presente Código respeitarão a integridade de todo indivíduo, garantirão o respeito, a proteção e a salvaguarda dos direitos pessoais de cada uma das pessoas com as que tenham trato.
2. As pessoas sujeitas ao presente código não utilizarão gestos e linguagem ofensivos destinados a insultar a alguma pessoa de alguma forma ou a incitar ao ódio e à violência.
3. As pessoas sujeitas ao presente código deverão abster-se de toda forma de abuso físico ou mental, toda forma de assédio e quaisquer outras agressões destinadas a isolar ou excluir a um indivíduo, ou prejudicar a sua dignidade.

4. Em particular, estão proibidas as ameaças, a promessa de vantagens, a coação e todas as formas de abuso sexual, assédio e exploração.
5. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 10.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de dois anos. Nos casos de exploração ou abusos sexuais, em casos graves e em casos de reincidência, poderá ser decretada a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período mínimo de dez anos.

Art. 27º. Falsificação de documento

1. Está proibido que as pessoas sujeitas a este Código criem um documento falso, falsifiquem documentos autênticos ou utilizem documentos materiais ou ideologicamente falsos, cientes de que assim o sejam.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com multa correspondente, cujo valor mínimo será de 5.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período mínimo de dois anos.

Art. 28º. Implicação em apostas, jogos de azar ou atividades similares

1. As pessoas sujeitas ao presente Código não podem estar associadas com empresas de apostas, loterias e atividades ou negócios similares relacionados com partidas, competições de futebol e/ou outras atividades relacionadas com o futebol.
2. As pessoas sujeitas ao presente Código estão proibidas de ter todo tipo de interesses, de forma direta ou indireta (através de terceiros ou com a colaboração destes), em entidades, empresas, organizações, etc. que promovam, negociem, organizem ou dirijam apostas, jogos de azar, loterias ou eventos ou transações similares relacionadas com partidas ou competições de futebol. Entende-se por interesses toda possível vantagem que redunde em benefício das pessoas sujeitas ao presente código e/ou suas partes vinculadas.
3. Sempre e quando a conduta sancionada não constitua outra violação do presente código, o descumprimento deste artigo será sancionado com a multa correspondente, cujo valor mínimo será de 5.000 dólares americanos, assim como com a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período máximo de três anos. Qualquer quantidade recebida indevidamente será incluída no cálculo da multa.

Art. 29º. Suborno e corrupção

1. As pessoas sujeitas ao presente código não deverão aceitar, conceder, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar benefícios pessoais ou econômicos indevidos nem outras vantagens, a fim de conseguir ou manter um negócio ou qualquer outro benefício desonesto em benefício ou por meio de qualquer pessoa da CONMEBOL ou alheia a esta. Estes atos estão proibidos, indistintamente de que aconteçam de forma direta ou indireta ou em colaboração com terceiros. Em particular, as pessoas sujeitas ao presente código não deverão aceitar, conceder, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar benefícios pessoais ou econômicos indevidos nem outras vantagens pela execução ou omissão de um ato relacionado com suas atividades oficiais e que dê lugar a um descumprimento de suas obrigações ou sobre o que tenham poder de decisão.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a multa correspondente, cujo valor mínimo será de 10.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período mínimo de cinco anos. Qualquer quantia recebida indevidamente será restituída independente da multa.

3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a multa correspondente, cujo valor mínimo será de 10.000 dólares americanos, bem como a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período mínimo de cinco anos. Qualquer quantia recebida indevidamente será restituída independente da multa.

Art. 30º. Apropriação indevida e malversação de fundos

1. As pessoas sujeitas ao presente código não se apropriarão de maneira indevida nem malversarão os fundos da CONMEBOL, das federações ou dos clubes, seja de forma direta ou indireta, mediante ou em colaboração com terceiros.
2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a multa correspondente, cujo valor mínimo será de 10.000 dólares americanos, assim como com a proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol durante um período mínimo de cinco anos. A quantia dos fundos apropriados de maneira indevida incluir-se-á no cálculo da multa. Esta sanção poderá ser aumentada de maneira proporcional, se a pessoa ostenta um alto cargo no futebol, assim como em função da relevância e quantia dos fundos em questão, ou da vantagem recebida.

Art. 31º. Manipulação de partidas ou competições do futebol

1. As pessoas sujeitas ao presente código estão proibidas de participar na manipulação de partidas ou competições de futebol. Da mesma forma, deverão notificar imediatamente à Comissão de Ética sobre qualquer tentativa de contato em relação a atividades e/ou informações vinculadas, direta ou indiretamente, com a possível manipulação de uma partida ou competição de futebol.
2. A Comissão Disciplinar da CONMEBOL será competente para julgar toda conduta relacionada com a manipulação de partidas ou de competições, dentro ou fora do campo de jogo, sendo que o órgão de instrução comunicará à Comissão Disciplinar a informação obtida durante as investigações que possam estar relacionadas com uma violação do presente artigo por parte de pessoas sujeitas ao presente código.

Art. 32º. Divulgação de informação privilegiada

1. As pessoas sujeitas a este Código não devem divulgar nenhuma informação privilegiada sobre uma partida de futebol ou competição a qualquer pessoa ou entidade, na qual souberam ou poderiam ter assumido que tal divulgação poderia levar à utilização de informações para fins de apostas, loterias ou eventos similares, ou qualquer forma de manipulação de competições, ou qualquer outro propósito corrupto ou não ético.
2. Informações internas são definidas como informações relacionadas a qualquer jogo ou competição de futebol (incluindo qualquer jogador ou oficial envolvido em tal jogo ou competição), que as pessoas sujeitas a este Código possuam em virtude de sua posição ou sejam fornecidas no desempenho de suas funções, que não sejam de conhecimento comum ou acessível ao público ou à mídia, e que possam ser usadas para os fins acima mencionados. Em caso de dúvida, a informação descrita anteriormente deve ser tratada como confidencial e fica proibida sua divulgação.
3. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor mínimo será de 10.000 dólares americanos, assim como com a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol durante um período mínimo de dois anos.

CAPÍTULO IV

NORMAS COMUNS AOS ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO

Art. 33º. Integração

Em caso de impedimento do presidente de um dos órgãos (devido a circunstâncias pessoais ou de fato), o membro mais velho o substituirá. Caso os demais membros não possam desempenhar tais funções, o órgão será integrado com o presidente do outro órgão, desde que não tenha intervindo no caso. Caso contrário, o órgão será integrado com o presidente da Comissão de Governança, ou um membro da Comissão Disciplinar, ou um membro da Comissão de Apelações nessa ordem.

Art. 34º. Secretaria

1. A CONMEBOL disponibilizará à Comissão de Ética uma secretaria, equipada com o pessoal necessário. A secretaria será responsável por arquivar os processos do procedimento, que serão preservados por pelo menos dez anos.

2. Sob a autoridade do presidente de cada órgão, a secretaria será responsável pelas tarefas administrativas e legais relacionadas aos procedimentos e apoiará os procedimentos correspondentes, em particular as notificações, a redação de atas, relatórios e outros documentos solicitados pelo membros da Comissão de Ética.

Art. 35º. Imparcialidade e autonomia

1. Os membros da Comissão de Ética gerenciarão suas investigações e procedimentos e adotarão suas decisões com absoluta imparcialidade e autonomia, evitando qualquer influência de terceiros.

2. Os membros envolvidos na fase instrucional serão diferentes e independentes dos envolvidos na fase de decisão.

Art. 36º. Inibição e recusa

1. Os membros da Comissão de Ética devem abster-se de participar de um processo de investigação ou tomada de decisão quando surgirem razões sérias que possam questionar sua autonomia e imparcialidade.

2. Razões sérias serão consideradas:

- a. se o membro tiver a mesma nacionalidade da parte investigada ou processada;
- b. se o membro em questão tiver interesses diretos no resultado do caso;
- c. se um membro é parcial ou tem preconceitos pessoais em relação a uma parte; ou possui conhecimento pessoal em primeira mão de evidências que foram questionadas em relação ao procedimento; ou tenha expressado uma opinião sobre o resultado de uma maneira que não seja como membro do procedimento em questão; ou se um parente próximo do membro em questão for uma das partes envolvidas ou fizer parte do procedimento ou tiver qualquer outro interesse que possa ser substancialmente afetado pelo resultado do procedimento e sua imparcialidade;
- d. se o membro já tratou do caso em outra função que não a de um membro da Comissão de Ética.

3. O pedido de desqualificação de um membro da Comissão de Ética deve ser submetido dentro de cinco dias após a descoberta do motivo da contestação; caso contrário, considerar-se-á dispensada a possibilidade de apresentar tal solicitação. A solicitação deve ser fundamentada e, sempre que possível, acompanhada de evidências.

4. O presidente do órgão em questão decidirá sobre a validade dos pedidos de desqualificação, caso o membro em questão não se abstenha por si próprio. Caso seja solicitada a recusa do presidente, a comissão de apelações da CONMEBOL decidirá a esse respeito.

Art. 37º. Confidencialidade

1. Os membros da Comissão de Ética e a secretaria devem manter segredo sobre todas as informações de que tenham tido conhecimento durante o exercício de suas funções, em particular sobre o conteúdo das deliberações e dados pessoais privados.

2. Sem prejuízo do disposto na seção anterior, se considerado necessário e desde que realizado de maneira adequada, o órgão de instrução ou o órgão de decisão poderão publicar ou confirmar informações sobre os procedimentos em andamento ou encerrados, bem como retificar dados errados ou negados. Ao divulgar esse tipo de informação, a presunção de inocência e a privacidade das partes interessadas devem ser respeitadas.

3. A Comissão, excepcionalmente, poderá publicar, de maneira adequada e através dos canais oficiais da CONMEBOL, os motivos da decisão e/ou o encerramento de uma investigação. Em particular, o presidente do órgão de decisão poderá decidir publicar, parcial ou totalmente, a decisão adotada, sem sempre e quando os nomes mencionados na decisão (que não sejam os nomes das partes) tenham sido ocultados, bem como quaisquer outras informações consideradas pelo presidente do órgão de decisão como de natureza confidencial.

CAPÍTULO V NORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 38º. Partes

Somente os acusados ou investigados são considerados partes.

Art. 39º. Representação jurídica

1. As partes e outras pessoas sujeitas ao presente código poderão atuar diretamente ou através de seu assessor ou representante legal que designem, que será acreditado devidamente.
2. A Comissão de Ética poderá solicitar que os representantes das partes apresentem uma procuração devidamente assinada.

Art. 40º. Falta de cooperação

1. Se as partes ou outras pessoas sujeitas a este código não cooperarem de alguma maneira, ou responderem com atraso a alguma das petições da Comissão de Ética, o presidente do órgão correspondente poderá, com prévia advertência, acusá-los de violação do art. 20 (Dever de cooperação) do mesmo.
2. Se as partes ou outras pessoas sujeitas a este código não prestarem cooperação, o órgão de instrução e o órgão de decisão poderão, com prévia advertência, ao preparar um relatório final, ou ao tomar uma decisão, respectivamente, considerar este comportamento e acrescentar a omissão da obrigação de cooperação como encargo adicional por contravenção ao art. 20 do presente código e impor as sanções correspondentes.

Art. 41º. Idiomas dos procedimentos

1. Os idiomas que poderão ser utilizados serão os idiomas oficiais da CONMEBOL. Tanto o órgão como as partes poderão se expressar em qualquer dos referidos idiomas.
2. Caso necessário, a CONMEBOL colocará à disposição, serviços de tradução.
3. As decisões serão tomadas no idioma empregado durante o procedimento. Na medida do possível, será realizado um esforço em utilizar o idioma das partes.

Art. 42º. Notificação de decisões e outros documentos

1. As decisões e outro tipo de documentos serão notificados através de correio eletrônico.
2. As decisões serão notificadas a todas as partes.
3. As decisões, assim como qualquer outro documento, cujos destinatários sejam pessoas sujeitas a este código, poderão ser remetidas diretamente à pessoa e/ou associação correspondente, com a condição de que a mesma remeta ou reenvie tais documentos aos destinatários previstos. Será entendido que os documentos foram validamente notificados ao seu destinatário final após quatro dias da notificação à associação, desde que não tenham sido enviados também ou unicamente para a parte correspondente.
4. As decisões excepcionalmente poderão ser notificadas mediante publicação na página web da CONMEBOL quando:
 - a) a parte em questão tiver paradeiro desconhecido e não possa ser localizada, tendo sido feita uma busca razoável pela localização da mesma.;
 - b) seja impossível notificá-las ou isso geraria inconveniências excepcionais; ou
 - c) uma parte não tenha informado sobre os meios para contatá-la, apesar de receber ordens para fazê-lo.
5. No caso de notificação via web, considera-se que a decisão foi notificada na data de sua publicação na página web.

Art. 43º. Efeito das decisões

1. As decisões da Comissão de Ética entrarão em vigor no momento de sua notificação.
2. A Comissão de Ética está facultada a reparar, em todo momento, os erros manifestados, de ofício ou a petição de outra parte.

Art. 44º. Meios de prova

1. Poderá ser apresentado qualquer meio de prova.
2. Em particular, consideram-se meios de prova:
 - a. documentos;
 - b. relatórios de oficiais;
 - c. declarações das partes;
 - d. declarações de testemunhas;
 - e. gravações de áudio ou vídeo;
 - f. relatórios periciais;
 - g. qualquer outro meio de prova pertinente.
3. Durante o procedimento de instrução, nos casos em que são usados testemunhos orais, estes poderão apresentar-se em pessoa, por telefone ou em vídeo conferência.

Art. 45º. Testemunha protegida

1. Caso o testemunho de uma pessoa em um procedimento de ética aberto sob este código possa representar uma ameaça para dita pessoa ou comprometer sua integridade física ou de seu círculo pessoal, o presidente do órgão competente, ou quem o substitua poderá ordenar que, entre outros:
 - a) a pessoa não se identifique na presença das partes;
 - b) a pessoa não compareça na audiência;
 - c) a voz da pessoa seja distorcida;
 - d) a pessoa seja interrogada fora da sala de audiências;
 - e) o presidente ou o vice-presidente do órgão competente interrogue a pessoa por escrito;
 - f) toda ou parte da informação que possa identificar a pessoa seja arquivada em um documento confidencial à parte.
2. Se nenhuma evidência estiver disponível para corroborar o testemunho apresentado por dita pessoa, o testemunho será usado apenas para impor sanções de acordo com o presente código quando:
 - a) as partes, bem como seus representantes legais, tenham tido a oportunidade de realizar perguntas à pessoa, pelo menos por escrito; e
 - b) os membros do órgão judicial tenham tido a oportunidade de entrevistar a pessoa diretamente, em pleno conhecimento de sua identidade, e de valoração de sua identidade e histórico completo.
3. Medidas disciplinares serão impostas a quem revelar a identidade de qualquer pessoa a quem o anonimato tenha sido concedido em virtude da presente disposição ou qualquer informação que possa identificá-la.

Art. 46º. Identificação de testemunhas protegidas

1. Com o objetivo de garantir sua proteção, os participantes anônimos serão identificados de maneira secreta, na ausência das partes. A identificação estará a cargo somente do presidente do órgão competente, ou de todos os membros do órgão competente juntos, e ficará assentada na ata que contém os dados pessoais da testemunha.
2. Esta ata não será divulgada às partes.
3. As partes receberão uma notificação breve, que:
 - a. Confirme que as testemunhas anônimas foram identificadas formalmente.
 - b. Não contenha dados que possam ser usados para identificar as testemunhas anônimas.

Art. 47º. Meios de prova inadmissíveis

Não serão aceitos aqueles meios de prova contrários à dignidade humana ou que careçam notoriamente de valor para estabelecer os fatos como provados.

Art. 48º. Livre apreciação das provas

A Comissão de Ética avaliará as provas em conformidade com o padrão de probatório de satisfação suficiente e crítica sã.

Art. 49º. Ônus da prova

O ônus da prova em relação às infrações do código recai na Comissão de Ética.

Art. 50º. Prazos

1. Os prazos comunicados a uma Associação Membro, a uma parte, diretamente ou através de um dos representantes designados, começarão a ser computados no dia seguinte da notificação.

2. Quando um documento for enviado a uma pessoa através da respectiva Associação Membro e não for também enviado à pessoa afetada, ou ao seu representante legal, o prazo começará a computar no quarto dia após a recepção do documento por parte da Associação responsável por reenviá-lo, a menos que o documento tenha sido enviado adicional ou exclusivamente para a pessoa em questão ou ao seu representante legal, em cujo caso o prazo começará no dia seguinte à notificação.
3. Se o último dia do prazo for feriado reconhecido no lugar de domicílio da parte à qual se tenha fixado o prazo, o vencimento do mesmo expirará no seguinte dia útil.
4. São considerados dias não úteis os sábados e domingos em geral e os feriados do local da parte ou de quem a diligência deverá ser realizada.
5. Em todo caso, o final do prazo ocorrerá às 24:00 horas (horário de Assunção, Paraguai) de seu último dia.
6. Os prazos estabelecidos neste Código são peremptórios e são calculados em dias corridos

Art. 51º. Aplicação subsidiária do Código Disciplinar

As disposições previstas no Código Disciplinar da CONMEBOL relativas a prazos serão aplicáveis subsidiariamente.

Art. 52º. Suspensão ou continuação do procedimento

1. Caso uma pessoa investigada ou acusada em virtude do presente código cesse suas funções, a Comissão de Ética manterá sua competência para continuar o procedimento de instrução e/ou decisão.
2. No caso em que uma pessoa sujeita ao presente código cesse suas funções, o órgão de instrução poderá abrir uma investigação e enviar o processo ao órgão de decisão. O órgão de decisão poderá suspender o procedimento ou tomar uma decisão quanto à essência da questão e impor as sanções adequadas.

Art. 53º. Custos processuais nos casos de encerramento do procedimento ou absolvição

1. Os custos processuais são compostos pelos custos e gastos gerados pela Comissão de Ética em relação aos procedimentos de instrução e de decisão.
2. Salvo disposição contrária, no caso de encerramento do procedimento ou absolvição, os custos processuais correrão por conta da CONMEBOL.
3. Os honorários dos advogados em todos os casos de encerramento de procedimento ou absolvição correrão por conta das partes.

Art. 54º. Custos processuais no caso de sanção

1. A sanção imposta pela Comissão Disciplinar terá mérito executivo, uma vez firme.
2. Os custos serão impostos à parte que tiver sido sancionada.
3. Se várias partes são sancionadas, os custos serão aplicados de maneira proporcional, segundo o grau de culpabilidade de cada parte.
4. Em circunstâncias excepcionais, os custos processuais poderão ser diminuídos ou anulados, em particular, levando em consideração as condições econômicas das partes.
5. Os honorários dos advogados correrão por conta das partes.
6. Os custos impostos às partes serão considerados satisfeitos dentro do prazo, se a ordem de pagamento irrevogável tiver sido abonada na conta a favor da CONMEBOL, no máximo às 24:00 horas (hora de Assunção, Paraguai) de seu último dia.

Art. 55º. Indenização

Nos procedimentos da Comissão de Ética, não será concedida nenhuma indenização.

Art. 56º. Questões de competência

No caso de questões de competência entre a Comissão de Ética e a Comissão Disciplinar, de ofício ou a pedido da parte interessada, o presidente do órgão de instrução encaminhará o processo ao presidente do órgão de decisão que, por sua vez, o encaminhará ao presidente da comissão disciplinar para resolver conjuntamente a questão levantada. Se não for entrado em acordo, o presidente da comissão de apelações decidirá.

Art. 57º. Acordo para aplicação de uma sanção antecipada

1. A qualquer momento durante o procedimento perante a Comissão de Ética, o investigado ou acusado poderá solicitar um acordo para aplicar uma sanção, desde que sejam infrações previstas nos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28 deste Código.
2. O pedido será resolvido pelo presidente do órgão de decisão, desde que o acordo cumpra as disposições deste código e implique uma aplicação adequada da sanção acordada. Nesse caso, a sanção será firme e vinculativa e não poderá ser apelada.
3. Se uma sanção pecuniária for acordada e a parte envolvida não a cumprir integralmente dentro de 15 dias a partir da data da decisão, o acordo será automaticamente revogado.
4. Se for acordado com sanção a participação em programas de treinamento de conformidade e/ou a execução de serviços comunitários e a sanção não for totalmente executada conforme o acordado, o acordo será automaticamente revogado.
5. Se o acordo for revogado, o órgão de decisão deverá adotar uma decisão dentro de 60 dias, com base no processo, e ficará excluída a possibilidade das partes em questão e do presidente do órgão de instrução poderem gerar um novo acordo.
6. Não será possível acordar sanções relacionadas a infrações relativas a suborno, apropriação indevida de fundos e manipulação de partidas ou competições de futebol.
7. Este artigo não será aplicável a fatos imprescritíveis.

Art. 58º. Direito de ser ouvido

As partes terão o direito de acessar o processo, apresentar suas posições, apresentar evidências e inspecionar as evidências a serem consideradas pelo órgão de decisão.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO

Art. 59º. Direito de denunciar

1. Qualquer pessoa pode denunciar, por qualquer dos meios disponíveis, possíveis violações deste código. Tais denúncias podem ser ratificadas a pedido do órgão de instrução e devem ser acompanhadas pelas evidências disponíveis. A secretaria comunicará as denúncias ao presidente do órgão de instrução e atuará de acordo com suas instruções
2. A apresentação de uma denúncia não dá direito ao denunciante à instrução de um procedimento,

Art 60º. Investigações preliminares

1. A pedido do presidente do órgão de instrução, a Secretaria submeterá a uma primeira avaliação os documentos que acompanhem a denúncia.
2. A investigação preliminar poderá ser iniciada:
 - a. Em virtude de uma denúncia incluída por qualquer uma das vias expeditas
 - b. De ofício

Art. 61º. Abertura do procedimento de instrução

1. Quando os documentos da denúncia ou das investigações preliminares comprovarem a existência de um caso, o presidente do órgão de investigação decidirá sobre a instrução do caso e abertura da investigação.
2. Nenhuma base para a decisão da instrução será necessária, o que é irrevogável.
3. A abertura da investigação será notificada ao investigado, indicando a suposta violação das regras.
4. A Secretaria e o presidente do órgão de instrução devem informar o Conselho da CONMEBOL a cada seis meses sobre os casos que foram abertos e arquivados.
5. O órgão de instrução pode receber denúncias de violações do Código Disciplinar da CONMEBOL relacionadas a condutas imorais ou antiéticas, caso em que enviará o processo à Comissão Disciplinar para sua decisão.

Art. 62º. Arquivamento do caso

1. Se, após a realização da investigação preliminar, o órgão de instrução considerar que não há um caso prima facie, não iniciará um procedimento de investigação e encerrará o caso.
2. Se o procedimento for encerrado, o órgão de instrução poderá reabrir a investigação se novos fatos ou evidências sugerirem uma possível infração.

Art. 63º. Direção do procedimento

1. O presidente do órgão de instrução dirigirá o procedimento como instrutor ou delegará esta função a outro membro. Esta pessoa será denominada de instrutor.
2. O instrutor poderá solicitar ao presidente do órgão de instrução levar adiante a investigação em forma conjunta.
3. Quando se apresentem casos complexos, o presidente do órgão de instrução poderá confiar as diligências a terceiros sob a direção do instrutor. Será limitado claramente o âmbito de atuação das diligências de ditos terceiros.

Art. 64º. Competências do instrutor

1. Em colaboração com a Secretaria, o instrutor investigará as partes e testemunhas mediante requerimentos por escrito ou interrogatórios. Poderá realizar outras pesquisas que contribuam com o procedimento; em particular, poderá verificar a autenticidade dos documentos aportados mediante declarações juramentadas.
2. Se o instrutor for o presidente do órgão de instrução, ele poderá solicitar que outro membro desse órgão o auxilie. Quando o instrutor não for o presidente do órgão de instrução, aquele poderá solicitar a este último que atribua o caso a mais membros do órgão de instrução para que, com ele, realizem a investigação. O presidente também poderá, quando for o caso, designar o caso a mais membros ou a terceiros a seu exclusivo critério.
3. Se o instrutor é o presidente do órgão de instrução, este poderá, quando apresentados casos complexos, confiar as diligências a terceiros que atuem sob sua direção. As diligências dos citados terceiros deverão estar claramente definidas. Quando o chefe de instrução não seja o presidente do órgão de instrução, aquele poderá apresentar a solicitação correspondente ao presidente.

4. Se as partes ou outras pessoas sujeitas a este Código estiverem relutantes em cooperar no esclarecimento dos fatos, o instrutor poderá solicitar uma advertência ao presidente do órgão de instrução e, em caso de reincidência, a imposição de medidas disciplinares. Se o presidente atuar como instrutor, o membro decidirá.

Art. 65º. Relatório do órgão de instrução

1. Após a conclusão da instrução, o presidente do órgão de instrução redigirá um relatório sobre o procedimento no qual especificará as regras específicas que supostamente foram violadas e que requerem uma decisão do órgão de decisão. O relatório será transferido juntamente com o processo de investigação para o órgão de decisão. Se uma audiência for realizada, um ou mais membros do órgão de instrução poderão apresentar o caso ao órgão de decisão.
2. O relatório do órgão de instrução conterá os fatos e provas relevantes recompilados, e nele mencionadas as normas que possam ter sido infringidas.
3. Este relatório deverá estar assinado pelo presidente do órgão de instrução. Se o instrutor não for o presidente do órgão de instrução, aquele também deverá assinar o relatório.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO DE DECISÃO

Art. 66º. Obrigações e competências do órgão de decisão

1. O presidente do órgão de decisão examinará, com a ajuda da secretaria, o relatório do órgão de instrução e os processos.
2. Caso necessário, após o exame do relatório do órgão de instrução e dos antecedentes, devolverá o relatório ao órgão de instrução para que sejam feitas as retificações, ou correções de erros materiais.
3. Se o presidente do órgão de decisão estima que não há provas suficientes para proceder, poderá encerrar o caso e informar para a parte como corresponde.
4. Se o presidente do órgão de decisão considera que é preciso tomar uma decisão sobre o caso, seguirá adiante com o procedimento e solicitará que a secretaria envie uma cópia do relatório e os antecedentes às partes envolvidas, com a indicação de um prazo que não seja maior que 30 dias, no qual qualquer das partes poderá solicitar uma audiência, apresentar suas posições, apresentar provas e inspecionar as provas existentes no processo.

Art. 67º. Competências do presidente do órgão de decisão para agir de forma individual

1. O presidente do órgão de decisão poderá adotar decisões de forma individual unicamente nos casos em que proceda impor como sanção uma advertência, notificação ou a participação em programas de formação ou em programas de cumprimento.
2. O presidente do órgão de decisão também é responsável por ratificar a sanção antecipada na forma prevista pelo art. 56 do presente código.

Art. 68º. Audiências: princípios gerais

1. Como regra geral, não serão realizadas audiências, a menos que solicitado por uma das partes.
2. Se uma audiência for realizada a pedido da parte, a secretaria do órgão de decisão informará todas as partes e enviará as regras da audiência estabelecidas pelo presidente do órgão de decisão.
3. Todas as partes e seus representantes, bem como os representantes do órgão de instrução,

terão o direito de assistir à audiência para discutir e apresentar verbalmente suas respectivas posições.

4. As audiências do órgão de decisão não serão abertas ao público.

Art. 69º. Procedimento da audiência

1. O presidente do órgão de decisão dirigirá a audiência da maneira que considerar apropriada, desde que o faça de acordo com as disposições do presente código.
2. Será responsabilidade das partes garantir o comparecimento das testemunhas citadas e custear as despesas e gastos associados com o comparecimento das partes e das testemunhas mencionado.

Art. 70º. Deliberações

1. No final da audiência, o órgão de decisão se retirará para deliberar a portas fechadas.
2. Quando as circunstâncias permitirem, a deliberação e a tomada de decisões poderão ser realizadas através de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro sistema similar.
3. O presidente decidirá a ordem em que as questões a serem abordadas serão discutidas.
4. O órgão de decisão não terá a obrigação de seguir a valoração jurídica dos fatos apresentada pelo órgão de instrução. Em particular, o órgão de decisão poderá ampliar ou limitar as contravenções indicadas pelo órgão de instrução.
5. As deliberações deverão ocorrer na presença da secretaria.

Art. 71º. Tomada de decisões

1. As decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo tratando-se dos casos que podem ser resolvidos a título individual, conforme o disposto no Art. 66.
2. Todos os Membros presentes terão a obrigação de emitir seu voto.
3. No caso de igualdade de votos, o voto do presidente ou quem o substitua será decisivo.

Art. 72º. Fundamentação da decisão

1. O órgão de decisão comunicará sua decisão em sua totalidade e por escrito.
2. Em casos urgentes, ou se ocorrer qualquer outra circunstância especial, o órgão de decisão só poderá notificar a sentença da decisão para a parte em questão, que será imediatamente aplicável. A decisão completa com a fundamentação será notificada por escrito em um prazo de 60 dias.
3. O prazo para interpor recurso começará a contar a partir da notificação da decisão completa.

Art. 73º. Forma e conteúdo das decisões

1. A decisão deverá conter:
 - a) A composição da comissão.
 - b) A identidade das partes.
 - c) A data da decisão.
 - d) A expressão resumida dos fatos.
 - e) Os fundamentos da decisão.
 - f) As disposições normativas nas quais foi baseada a decisão.
 - g) A sentença.
 - h) A indicação das vias de recurso.

2. As decisões estarão assinadas pelo presidente ou por quem o substitua.
3. A secretaria comunicará as decisões.

Art. 74º. Execução das decisões

A responsabilidade de garantir que as decisões adotadas e notificadas pela Comissão de Ética serão executadas adequadamente conforme os Estatutos da CONMEBOL recai sobre as associações membro, assim como aos oficiais do futebol competentes.

Art. 75º. Resultado das multas

As quantias recebidas pela CONMEBOL como multas impostas nos procedimentos perante a Comissão de Ética serão destinadas a programas de desenvolvimento do futebol latino-americano.

CAPÍTULO VIII APELAÇÃO E REVISÃO

Art. 76º. Comissão de Apelações

1. As partes poderão apresentar recurso ante a Câmara de Apelações da CONMEBOL contra qualquer decisão relacionada com as infrações tipificadas no presente Código.
2. Serão aplicáveis subsidiariamente as disposições do Regulamento Disciplinar da CONMEBOL referentes a interposição de recurso e desenvolvimento do procedimento ante a Câmara de Apelações.
3. As decisões sobre as despesas são definitivas e não serão suscetíveis de recurso.

Art. 77º. Tribunal de Arbitragem Desportivo

A parte interessa poderá recorrer contra a decisão ditada pela Comissão de Apelações da CONMEBOL, perante o Tribunal de Arbitragem Desportivo (TAD), conforme os Estatutos e o Regulamento Disciplinar da CONMEBOL.

Art. 78º. Revisão

1. O órgão de instrução da Comissão de Ética retomar um caso que tenha sido encerrado por decisão definitiva se uma das partes descobrir fatos relevantes, fatos novos ou evidências que, apesar da investigação realizada, não teria sido possível apresentar antes, e que dariam lugar a uma decisão mais favorável para a parte. Para reabrir o caso, serão aplicadas as disposições que regulam os procedimentos de instrução.
2. A parte em questão deverá apresentar a solicitação de revisão dentro dos dez dias seguintes do momento em que foram descobertos os motivos que justificam a revisão.
3. O prazo de prescrição para apresentar uma revisão é de um ano a partir da entrada em vigor da decisão.

CAPÍTULO IX MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 79º. Condições

1. Quando uma infração ao Código de Ética aparentemente foi cometida e não se possa tomar uma decisão com suficiente prontidão, o instrutor ou o presidente do órgão de instrução poderá acordar medidas provisórias, a fim de garantir que ninguém impeça o procedimento de instrução.
2. A parte interessada poderá interpor um recurso de apelação contra as sanções provisórias ante o presidente do órgão de decisão em um prazo de três dias a partir da notificação das mesmas.
3. O presidente do órgão de decisão resolverá sobre o referido recurso sem demora, a partir do processo, ou bem optará por ouvir as partes interessadas ou seus representantes.

Art. 80º. Duração das sanções provisórias

1. As sanções provisórias poderão durar no máximo 90 dias. Em circunstâncias excepcionais, as sanções provisórias poderão ser estendidas pelo presidente do órgão de decisão, a pedido do presidente do órgão de instrução, por um período adicional não superior a 90 dias.
2. O tempo cumprido de uma sanção provisória será levado em consideração na decisão firme.

Art. 81º. Isenção de responsabilidade aos membros da Comissão de Ética

Salvo em casos de negligência grave ou dolo, não se exigirá responsabilidade pessoal aos membros da Comissão de Ética e tampouco aos empregados das secretarias de ações relacionadas aos procedimentos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82º. Publica-se o presente Código nos idiomas oficiais da CONMEBOL, espanhol e português.

Art. 83º. As questões não previstas no presente Código serão resolvidas de acordo com as disposições contidas no Regulamento Disciplinar da CONMEBOL ou, em sua ausência, no Código Ético da FIFA.

Art. 84º. O presente Código entra em vigor a partir da sua aprovação.



Publicação Oficial da Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL).

EDITA

Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL).

Presidente

Alejandro Domínguez W-S

Secretário-Geral

José Astigarraga

Secretária-Geral Adjunta – Legal

Montserrat Jiménez